

ENTREVISTA INVESTIGATIVA: UMA ANÁLISE DOS MÉTODOS DE ENTREVISTA E INTERROGATÓRIO EXISTENTES PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

INVESTIGATIVE INTERVIEW: AN ANALYSIS OF EXISTING METHODS IN VIEW OF THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Luiz Renato Blanchet¹

RESUMO

O presente artigo científico examina a possibilidade de uma mudança de paradigma em relação ao método de entrevista e interrogatório utilizado pelas investigações policiais. Durante anos doutrinou-se que somente práticas coercitivas poderiam retirar informações de suspeitos de crimes, grande parte desta doutrina é importada dos Estados Unidos da América (método de entrevista e interrogatório de REID) ou surgiam de herança de períodos ditatoriais ou inquisitivos da história humana, porém, pesquisas modernas demonstram o contrário e a utilização da Entrevista Investigativa baseada no método PEACE de entrevista e interrogatório se mostra muito mais eficaz e condizente com o ordenamento jurídico nacional e as práticas de direitos humanos. Neste trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas e linkográficas com objetivo de juntar as informações necessárias e através da metodologia da pesquisa descritiva foram realizadas suas conclusões.

Palavras-chave: Entrevista Investigativa; Método REID; Método PEACE; Busca da verdade; Direitos e garantias fundamentais.

ABSTRACT

This scientific article examines the possibility of a paradigm shift in relation to the interview and interrogation method used by police investigations. For years it was indoctrinated that only coercive practices could extract information from criminal suspects, a large part of this doctrine is imported from the United States of America (REID interview and interrogation method) or emerged from inheritance of dictatorial or inquisitive periods of human history, however, modern research shows the opposite and the use of the Investigative Interview based on the PEACE method of interview and interrogation is much more effective and consistent with the national legal system and human rights practices. In this work, bibliographic and linkographic research were carried out in order to gather the necessary information and through the methodology of descriptive research, conclusions were drawn.

Keywords: Investigative Interview; REID method; PEACE method; Search for the truth; Fundamental rights and guarantees.

¹ Pós-Graduado em Análise Estratégica da Segurança Pública pela Escola Superior de Polícia Civil do Paraná. Agente de Polícia Judiciária da Polícia Civil do Estado do Paraná. E-mail: inv.lrb Blanchet@pc.pr.gov.br.

- Artigo elaborado sob a orientação do Prof. Ms. Felipe Pereira de Melo.

1. INTRODUÇÃO

Há uma evidente carência de conteúdos referentes aos métodos e técnicas de entrevista e interrogatório no âmbito das instituições policiais Brasileiras, dificilmente se observam a adoção de procedimentos padrões por parte das instituições (COGJUS, 2021).

As doutrinas policiais mais incentivadas nas academias de polícia nacionais são as que possuem maior visibilidade internacional, como o método confrontativo de entrevista e interrogatório REID, explorado principalmente pelo *Drug Enforcement Administration* (DEA) e o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) nos Estados Unidos da América (LINK, 2021).

Desta forma, após uma série de condenações injustas, baseadas em confissões obtidas pela utilização do método REID, novos métodos mais eficazes e modernos de entrevista e interrogatório foram elaborados pelos estudiosos do assunto, principalmente pelas polícias europeias. Dentre estes métodos encontra-se o método PEACE (mnemônico de *preparation and planning, engage and explain, account, closure e evaluate*) que hoje evoluiu para a entrevista investigativa (COGJUS, 2021), porém, doutrinas mais atuais tendem a ter uma difícil aceitação por parte dos policiais mais antigos (MONTEIRO, 2005).

O método PEACE pode trazer significativas contribuições na coleta de dados e informações em diferentes perspectivas de entrevistas para a polícia judiciária. A utilização da entrevista investigativa baseada no método PEACE traz uma real eficiência dos resultados obtidos, ademais, como se discutirá neste trabalho, é a técnica de entrevista e interrogatório que está mais de acordo com o ordenamento jurídico garantista nacional e com as visões modernas do inquérito policial e das investigações policiais.

Desta forma, este artigo abordará os aspectos iniciais do ordenamento jurídico nacional e as compatibilizações modernas do inquérito policial, a seguir abordará as legislações respectivas ao tratamento de vítimas, testemunhas e suspeitos, por conseguinte abordará os métodos de entrevista e interrogatório mais famosos como o REID, PEACE e a entrevista investigativa.

O objetivo é demonstrar que existe a necessidade de uma mudança de paradigma quanto às entrevistas, para que não haja abusos por parte dos investigadores e para que a informação trazida nas investigações seja a mais fidedigna possível.

2. O ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E O TRATAMENTO MODERNO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS

O Código de Processo Penal Brasileiro é da década de 1940, porém diversas modificações legislativas foram sendo realizadas durante os anos seguintes até o período atual.

A última grande alteração ocorreu no final de 2019 e grandes novidades foram trazidas ao código, o chamado pacote anticrime² que foca uma modernização do código e uma luta contra o crime também trouxe para dentro do código várias modernizações já reconhecidas pela doutrina e jurisprudência.

A garantia dos direitos e garantias fundamentais e normatização de aplicações já realizadas pela doutrina e pela jurisprudência pátria e recomendadas por organizações internacionais como a ONU em seus tratados e convenções e declarações são algumas delas.

Por exemplo, logo nos artigos iniciais do código é verificada a adoção do sistema acusatório³, indicando que haverá total vedação da iniciativa do juiz na investigação e na produção probatória, mantendo os órgãos do Ministério Público separados da defesa do acusado.

Isto demonstra uma total imparcialidade do juiz durante a produção probatória realizada nas oitivas das testemunhas, da vítima e do acusado. A estrutura acusatória já era aceita pela doutrina e Jurisprudência (OLIVEIRA, 2015) anteriores e até mesmo o tratamento do interrogatório era visto de acordo com a Constituição Federal e principalmente de acordo com os direitos e garantias fundamentais do cidadão nela expressos (NUCCI, 2017).

2 BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Pacote anticrime*.

3 BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*.

(...) Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.(...)

O próprio interrogatório do réu passou a ser visto não apenas como meio de prova da acusação, mas também como um momento de defesa do acusado, desta forma é, em regra, o último ato do processo penal para que o acusado possa se defender de todas as provas realizadas durante a instrução probatória, garantindo assim a ampla defesa e o contraditório (NUCCI, 2017).

Brocados antigos como “A confissão é a rainha das provas” não são mais aceitos e a busca da verdade real se tornam imperiosos, assim mesmo a confissão realizada no Interrogatório deve ser interpretada em conjunto com tudo que foi apurado (LIMA, 2011).

Isto, obviamente, também interfere em toda a persecução penal, inclusive no procedimento investigatório mais clássico que é o inquérito policial, este apesar de não seguir a estrutura acusatória e sim a estrutura inquisitória (LIMA, 2011), este segue muitos procedimentos de forma análoga ao processo penal e também deve ser visto de acordo com todo o ordenamento jurídico pátrio.

Apesar de ser um procedimento muitas vezes visto como antiquado, por ser datado do início do Código de Processos Penal, e até conceituado ou tratado de maneira pejorativa por doutrinadores de renome⁴, este procedimento também deve ser visualizado de acordo com a Constituição Federal (OLIVEIRA, 2016).

Claro que toda investigação traz prejuízos aos investigados e apesar de muitos dos atos do inquérito policial serem totalmente sigilosos e inquisitoriais. Assim, doutrinas modernas estão trazendo novas visões a este procedimento como forma de tratar o investigado de forma totalmente imparcial pela autoridade policial, assim vendo o inquérito como um primeiro filtro processual com objetivo de apurar os fatos e não correr o risco de realizar uma acusação infundada ou ações temerárias (CASTRO, 2015).

Assim, meios probatórios que vão de encontro com os direitos e garantias fundamentais devem ser autorizados pelo juiz mesmo dentro do inquérito policial e nem todo meio probatório é admitido, podendo ser caracterizados como prova ilícita e ter sua nulidade e viciar toda a persecução penal (TAVORA, 2010).

⁴ Grande parte dos doutrinadores costumam utilizar-se dos mesmos termos para conceituar o inquérito policial, dentre eles: mera peça informativa e dispensável, objetiva subsidiar o Ministério Público na justa causa, dentre outros, dando a ideia de ser uma peça sem qualquer valor jurídico e que a polícia apenas trabalharia para o Ministério Público, deixando de lado toda a sua natureza de peça imparcial que busca a verdade real dos fatos (SANTOS, 2012).

O legislador nacional já retirou qualquer hipótese de utilização da tortura como forma de obter confissão ao garantir a vedação da tortura como direito e garantia fundamental e cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988⁵.

A investigação policial materializada, em regra, no inquérito policial não é realizada a torto e direito pela autoridade policial, mas sim de acordo com a lei e obviamente de acordo com todos os princípios envolvidos no ordenamento. Ela é uma investigação imparcial e ligada a apuração dos fatos e da aproximação da verdade real (CASTRO, 2015).

3. TRATAMENTO DA ENTREVISTA E INTERROGATÓRIO PELA LEI BRASILEIRA

A legislação brasileira tem um tratamento próprio em relação às oitivas das vítimas, testemunhas e suspeitos de crimes, cada qual tendo sua normatização de procedimentos em capítulos próprios do Código de Processo Penal Brasileiro, porém, por se tratar de uma legislação antiga nada traz em relação ao método de entrevista e interrogatório a ser utilizado, cabendo ao operador da lei decidir pelo método de acordo com o ordenamento jurídico nacional.

Em relação à entrevista do suspeito seu procedimento é tratado nos artigos 185 aos 200 do Código de Processo Penal, tendo nestes artigos o tratamento do interrogatório e da confissão. Existem exceções em leis especiais, mas todas seguem o rito do Código de Processo Penal⁶.

O interrogatório deve ser realizado, em regra, com a presença de um advogado, sendo o suspeito inicialmente qualificado e cientificado do teor da acusação, sendo lhe

⁵ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

III - ninguém será submetido a *tortura* nem a tratamento desumano ou degradante; (...) (grifo nosso)

⁶ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. *Lei de drogas*.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.



garantido o direito de permanecer em silêncio e de não responder as perguntas que forem realizadas. Além disso, o silêncio não será interpretado como uma confissão.⁷

No inquérito policial não há necessidade da participação de um advogado durante o interrogatório do suspeito.

Ainda, sobre o assunto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. INTERROGATÓRIO POLICIAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO. PRECEDENTES. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE ELAS, ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste STJ entende que não é necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do réu. Precedentes. 2. Não há nulidade na juntada posterior de provas colhidas durante o inquérito, porque a defesa foi intimada para se manifestar sobre elas antes da sentença, de modo que restou preservado seu direito ao contraditório. Ademais, sequer houve a indicação de algum prejuízo específico pelos agravantes, o que impede o pretendido reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563, do CPP. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1882836/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021).

⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*.

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

O interrogatório é dividido em duas partes⁸, inicialmente são realizadas as perguntas sobre a qualificação da pessoa a ser interrogada, não existindo o direito de permanecer em silêncio durante este momento, em seguida são realizadas as perguntas relativas ao fato apurado e é neste momento que é garantido o silêncio ao interrogado (NUCCI, 2007).

O réu negando as acusações ou confessando o crime dará mais esclarecimentos sobre o assunto, podendo indicar contraprova e explicar a motivação e as circunstâncias envolvidas⁹.

⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*.

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*.

Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas.

Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam.

O código ainda traz normatizações em relação a videoconferências¹⁰ e interrogatório do surdo e mudo¹¹, porém nada explica sobre o método a ser utilizado ou se as perguntas serão realizadas por perguntas abertas ou fechadas, nem mesmo referencia a que momento as provas serão apresentadas ou menciona demais aspectos relacionados nos métodos de entrevista como REID e PEACE que serão explicados mais a frente neste trabalho.

Esta falta de complementação normativa também ocorre em relação às testemunhas e ao ofendido, tratado nos artigos 201 a 225 do Código de Processo Penal.

10 BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*.

Art. 185. (...) § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

11 BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*.

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.

4. MÉTODO REID

O método REID foi criado nos Estados Unidos por John Reid e sua metodologia foi inicialmente apresentada na obra *Criminal Interrogation and Confessions* de autoria de John Reid e Fred Inbau em 1942.¹²

O método foi criado com o objetivo de desenvolver uma técnica confiável para se verificar a veracidade das declarações e proporcionar uma confissão dos suspeitos, foi largamente utilizada a partir dos anos 1970 nos Estados Unidos (LEO, 2017). É muito difundida como técnica utilizada pelo FBI¹³ e do DEA (LINK, 2021) (COGJUS, 2021), ainda é muito ensinada nas academias de polícia brasileira¹⁴.

Apesar de ser uma técnica confrontacional, coercitiva e de manipulação psicológica, ela foi vista como inovação e que garantia os direitos dos cidadãos à época, visto que as técnicas utilizadas eram baseadas no método do “*Third Degree*”, onde se buscava a confissão através de coerções físicas e psicológicas, incluindo métodos de tortura, agressão física e manipulações psicológicas extremas a partir de longos interrogatórios (LEO, 2017).

O método REID consiste em uma técnica originariamente dividida em 9 passos, sendo eles a Confrontação, o Desenvolvimento do tema, a Impeditiva das negativas, a Evitação de protestos ou vencimento de objeções, a Atração da atenção do interrogado, a Perda de determinação, o Oferecimento de alternativas, o Desenvolvimento verbal da confissão e por último a Formalização da confissão (BITTENCOURT, BLANCHET e MELO, 2019).

Este método já tem início com a confrontação e a apresentação de todos os fatos, contradições e provas contra o interrogado, impossibilitando qualquer negativa. O objetivo é já abalar o interrogado para que ele tenha medo de prestar qualquer informação que seja errônea.

12 INBAU, Fred E. REID, John E. BUCKLEY, Joseph P. JAYNE, Brian C. *Criminal Interrogation and Confessions*. 4ª ed. Estados Unidos, Aspen Publication. 2001.

13 O próprio FBI notou que essas práticas de entrevista e interrogatório não condizem com as recomendações científicas atuais, assim, em conjunto com a CIA e o Departamento de Defesa desenvolveu diversos estudos onde constatou que para obter informações confiáveis é necessário criar cooperação ao invés de usar coerção (HIG, 2016).

14 É mencionada expressamente como padrão das academias na Paraíba e Mato Grosso do Sul.

O segundo passo se dá com o desenvolvimento do tema, neste momento o interrogador criará sua hipótese de o que pode ter ocorrido no momento dos fatos com base em tudo que foi coletado na investigação. Neste momento o interrogador criará hipóteses que diminuam a conduta realizada pelo suspeito com objetivo de que o interrogado aceite uma das hipóteses e resolva confessar de acordo com a hipótese formulada, por estar de acordo com a realidade dos fatos apurados na investigação.

Prega o autor do método que ao aceitar uma das hipóteses, o interrogado tenderá a esboçar sinais não verbais como o relaxamento do corpo ou não esboçar mais negativas com a cabeça, dentre outros (IMBAU, REID *et al*, 2001).

O terceiro passo se dá com o impedimento de qualquer negativa do interrogado, como forma de diminuir sua resistência fazendo com que ele perceba que nenhuma de suas negativas serão ouvidas e que é melhor aceitar uma das hipóteses do interrogador, já que elas são condizentes com os fatos anteriormente investigados.

No quarto passo o interrogador evita qualquer protesto e toma atitudes para vencer qualquer objeção feita pelo interrogado, pois, segundo o autor do método, no momento em que o interrogado perceber que suas negativas não surtem efeito ele criará justificações secundárias sem utilizar palavras de negação.

O quinto passo ocorre quando o interrogador nota que o interrogado não oferece nem negações nem objeções e tentará fugir da situação, voltando sua atenção para qualquer objeto que proporcione uma fuga do interrogatório, este é o momento que o interrogador atrai a atenção do interrogado se utilizando de técnicas de *rapport*¹⁵, fazendo com que o interrogado acredite que sua única saída é se aliar ao interrogador.

O sexto passo consiste em induzir o interrogado a confessar ao perceber que este perdeu toda sua determinação.

Sem ter como fugir da situação o interrogado tenderá a aceitar qualquer alternativa que seja melhor para sua pessoa, este é o momento do sétimo passo em que o interrogador

15 “*Rapport* é uma palavra de origem francesa que não tem correspondente em português. Refere-se a um estado de harmonia entre dois indivíduos, o qual pode ser obtido de forma natural ou induzida, por meio da utilização de técnicas que possibilitam que um indivíduo, de forma inconsciente, entre em harmonia com o primeiro indivíduo que atua de forma consciente.” (BITTENCOURT, BLANCHET e MELO, 2019)

oferece opções para a escolha do interrogado, o interrogador utilizará técnicas de diminuição de resistência utilizando-se de opções más e boas.

Os dois últimos passos consistem em obter uma confissão verbal completa do interrogado, onde ele repetirá tudo que foi dito e em sequência formalizará tal confissão de forma escrita.

O método sofre duras críticas, primeiramente por ser considerado um método muito abusivo, e que se utilizado sem parcimônia pelo entrevistador pode até ser considerado torturante para o entrevistado, fazendo vir a confessar por atos que nem mesmo cometeu ou dar informações inexistentes com o único objetivo de se livrar de toda a confrontação (COGJUS, 2021).

Claro, que em uma visão menos crítica ainda pode-se ver uma modernização dos métodos anteriores de entrevista e interrogatório visto que a grande maioria era baseada na simples tortura pela confissão, como ocorreu na Santa inquisição e em tempos mais modernos como nas ditaduras socialistas e na ditadura militar brasileira.

Assim como a regra do talião de “olho por olho e dente por dente” hoje é vista como violenta, quando legitimada foi o início da introdução do princípio da proporcionalidade nos ordenamentos jurídicos antigos (GOMES, 2003), ademais, o ordenamento jurídico americano tem fortes tendências ao direito penal do inimigo (GOMES, 2005), o que justifica para eles a utilização do método Reid, já que práticas de tortura ainda são aplicadas nas prisões de terroristas, na utilização da teoria da bomba relógio¹⁶ e também em prisões de suspeitos de crimes graves.

Outra grande crítica ao método é em relação à busca do viés de confirmação¹⁷, onde o entrevistador apenas busca confirmar as provas que já tinha apurado, assim, ao chegar a uma confissão outros detalhes não são mais necessários a investigação.

¹⁶ *The Ticking bomb scenario Theory* é uma teoria que admitiria o uso de tortura em casos excepcionalíssimos, como no caso de um terrorista que escondeu uma bomba em um local da cidade e mataria muitas pessoas, assim se mitigaria o sofrimento do terrorista para salvar as vítimas. Esta teoria não é aceita no direito Brasileiro (GRECO, 2009).

¹⁷ Chamado por psicólogos de viés cognitivo é a tendência de acreditar nas primeiras hipóteses e ocorre a partir de três maneiras: primeiro o efeito primazia, onde a informação adquirida por primeiro é vista com peso maior das que vierem depois, segundo a persistência na crença, ou seja após a opinião ser formada é difícil mudá-la mesmo tendo evidência convincentes do contrário, e por último o viés confirmatório que é a tendência de buscar evidências que confirmem a hipótese inicial ignorando as evidências que forem contra.

A informação que inicialmente é adquirida ou mesmo a suspeita inicial do investigador tende a ser vista com peso maior diante das demais informações trazidas em momentos posteriores, fazendo com que se persista nas crenças inicialmente estabelecidas e apenas se busque evidências para confirmar a informação inicial (COGJUS, 2021).

No método Reid o entrevistador tende a se preocupar com as suspeitas trazidas nas primeiras objeções ou nos primeiros sinais corporais e não verbais que indiquem a confirmação de sua suspeita inicial, persistindo nela e deixando de lado diversas informações mais úteis e nem mesmo prestar atenção se existe outra motivação na mente do interrogado para estar agindo de determinada maneira (COGJUS, 2021).

5. O MÉTODO PEACE

O método PEACE surgiu em meados dos anos 1990 na Inglaterra com objetivo de evitar confissões falsas e condenações injustas, notou-se que a utilização do método REID era capaz de criar confissões com o único objetivo de se livrar da “tortura” a que o suspeito era estabelecido (CTI, 2017).

Ademais, o método REID não era suficiente para trazer demais informações fidedignas e acabava apenas por demonstrar as suspeitas iniciais do interrogador. Anos após, diversas condenações baseadas nas confissões do método REID foram anuladas quando novas técnicas investigativas comprovaram a inocência dos condenados, como na utilização de confrontos de DNA (COGJUS, 2021).

O método PEACE é atualmente utilizado por quase toda a Europa, principalmente na Inglaterra e países nórdicos (SCHOLLUM, 2017) onde a principal ideia é evitar a visão de túnel dos investigadores e o viés de confirmação, algo que o filósofo Francis Bacon já condenava em 1620 que dizia que a primeira conclusão confirma todas as que vêm depois (BACON, 1620).

A palavra PEACE é um mnemônico em inglês para *preparation and planning, engage and explain, account, closure e evaluate* onde cada um significa uma etapa a se seguir pelo investigador. Ademais, a palavra PEACE significa paz, indo de encontro ao método anteriormente utilizado que busca o confronto para a confissão ao invés da

informação fidedigna e maiores detalhes do fato (BITTENCOURT, BLANCHET e MELO, 2019).

O método tenta abolir a utilização da palavra interrogatório tratando todos como entrevistados. Utiliza-se de perguntas abertas em regra e as perguntas fechadas são utilizadas somente em momentos apropriados. A técnica ainda proíbe a utilização de técnicas de diminuição de resistência e blefes, priorizando o estabelecimento do *rapport* e a boa comunicação entre os envolvidos (COGJUS, 2021).

O método é iniciado com a preparação e planejamento (*preparation and planning*) onde o investigador cria um plano da entrevista, seus objetivos, perguntas a serem efetuadas, o momento da apresentação estratégica das evidências, tentando não deixar nenhum aspecto do planejamento de lado.

A seguir é realizado o engajamento e a explicação (*engage and explain*) o investigador inicialmente estabelece o *rapport* com o entrevistado explicando a razão da entrevista e até explicando rotinas do processo com um todo, sempre mantendo a cordialidade e boas maneiras.

O relato em si somente é iniciado na terceira fase (*Account*) com perguntas abertas utilizando-se de escuta ativa¹⁸ deixando o entrevistado discorrer livremente sobre o fato, o relato livre é sempre encorajado pelo entrevistador e as perguntas fechadas são utilizadas somente para acertar tópicos e detalhes específicos. Somente ao final que as evidências contra o entrevistado são apresentadas e não de forma a confrontá-lo, mas sim objetivando abrir espaço para que explique o que foi apresentado. O encorajamento às perguntas abertas é realizado a todo o momento e o *rapport* deve ser mantido do início ao fim.

Após o relato do entrevistado é realizado o fechamento da entrevista (*closure*) onde é realizado um breve resumo de tudo que foi dito pelo entrevistado e o entrevistador troca contatos com objetivo de sempre manter a porta aberta para novos depoimentos e explicações. Neste momento também realiza-se novas explicações sobre os atos que se seguirão no processo.

¹⁸ Escuta ativa é um procedimento utilizado no relato livre do entrevistado onde o entrevistador motiva e encoraja a fala sem interrupções, o entrevistador demonstra sinais de que está disposto a ouvir (COGJUS, 2021).



O método objetiva retirar do entrevistado o maior número de informações em apenas uma oitiva, sem a necessidade de reperguntas em momentos posteriores.

Por último, é realizada a avaliação da entrevista (*evaluate*) onde todos os aspectos são revistos. Realiza-se a verificação dos dados obtidos e a efetividade da entrevista como um todo, desde sua preparação até a finalização.

Este método prioriza a chamada mentalidade investigativa e evita a abordagem conflitiva objetivando favorecer a maior quantidade e qualidade das informações obtidas no relato do entrevistado.

Na mentalidade investigativa o entrevistador evita focar em comportamentos que indiquem sua crença inicial e mantém a escuta ativa sem se importar com aspectos não verbais. Isto não quer dizer que o uso das evidências e das crenças iniciais não serão explorados pelo entrevistador, porém elas serão feitas de maneiras estratégicas mantendo a escuta ativa e uso de perguntas abertas, sempre com o objetivo de esclarecer os pontos e obter o maior número de informações fidedignas.

O entrevistador deve estabelecer uma aliança de trabalho e mantê-la durante toda a entrevista, incentivando os relatos criando um clima de cooperação e fazendo com que o entrevistado se sinta o mais confortável possível em fornecer as informações e cooperar.

O uso de perguntas abertas é mais efetivo para avaliar as informações prestadas que objeções, afinal, quem responde as perguntas abertas precisa elaborar toda a dissertação que será apresentada ao entrevistador, pessoas que mentem tem dificuldade em elaborar uma história mentirosa enquanto que pessoas que estão discorrendo sobre fatos verdadeiros tem maior facilidade (COGJUS, 2021).

Apesar de não ser o objetivo conseguir confissões, quando elas ocorrem o método é capaz de fornecer confissões mais fidedignas e com informações relevantes para a investigação (COGJUS, 2021).

6. ENTREVISTA INVESTIGATIVA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A entrevista investigativa é um método confiável e reconhecido pela comunidade científica, usado em oitivas e interrogatórios na busca relatos precisos, completos e

confiáveis de vítimas, testemunhas ou suspeitos para assuntos de investigação policial (COGJUS, 2021).

Este método é uma evolução do método PEACE e utiliza práticas que visam um discurso sem omissões ou distorções, o foco é a coleta de informações mais abrangente possível e de forma fidedigna (COGJUS, 2021).

O método é embasado em um amplo volume de pesquisas que forneceram às polícias as diretrizes práticas e eficazes para que o trabalho investigativo fosse conduzido de forma eficiente e dentro dos limites da lei.

A entrevista investigativa busca como principal objetivo uma mudança na prática policial da busca da confissão dando espaço para entrevistas que, embasadas na ciência, busquem a fidedignidade da informação obtida, tratando qualquer pessoa que venha a ser ouvida como entrevistado, sendo ele suspeito, testemunha ou vítima.

Assim, a entrevista investigativa se baseia em técnicas de entrevista cognitiva¹⁹ para aumentar o campo das informações obtidas e na mentalidade investigativa para evitar a prática do viés confirmatório dos policiais. O método REID, por exemplo, é todo baseado em confirmar a primeira crença que o policial acredita ter acontecido, coagindo o entrevistado a fornecer informações ou confessar utilizando-se de formas abusivas e ganhando a confissão (mesmo falsa) na exaustão do suspeito.

Polícias com mentalidade investigativa e que veem a entrevista com uma mente aberta são muito mais produtivas. Eles aplicam na prática a presunção de inocência gerando e testando todas as hipóteses alternativas através da utilização dos passos corretos, dentre eles a preparação sistemática da entrevista, uso do *rapport*, uso de perguntas abertas e da escuta ativa e o uso estratégico de evidências (COGJUS, 2021).

Os passos da entrevista investigativa são, como já dito, baseados no método PEACE e se dão da seguinte forma (COGJUS, 2021):

- Planejamento e preparação
- Introdução e construção do *rapport*

¹⁹ É uma técnica utilizada para levar o entrevistado a lembrar de fatos antes não mencionados ou percebidos (BITTENCOURT, BLANCHET e MELO, 2019).



- Relato livre
- Clarificação e revelação
- Fechamento
- Avaliação

O planejamento e preparação se com a preparação de materiais que serão usados durante a entrevista, preparações mentais do entrevistador, preparação de todas as informações necessárias, bem como roteiros não taxativos de perguntas e caminhos a se seguir durante o relato, preparação também do ambiente onde se executará a entrevista bem como qualquer outra preparação necessária ao caso.

Em seguida, já com a presença do entrevistado é realizada a introdução e construção do *rapport*. Nesta fase, após uma introdução cordial com as devidas apresentações e cumprimentos, são realizadas explicações sobre o procedimento que se seguirá bem como as devidas motivações para o comparecimento do entrevistado. Isto evita que a pessoa fique nervosa durante a entrevista, já que é normal uma situação de tensão ao se apresentar diante de autoridades policiais. Este também é o momento apropriado para se iniciar as gravações da entrevista.

A seguir, dá-se início ao primeiro relato livre. Esta é sem dúvidas a parte mais importante e deve-se realizar com uso de perguntas abertas e escuta ativa por parte do entrevistador. Deve-se evitar interromper a fala do entrevistado e perguntas fechadas são, em regra, proibidas neste momento.

Após o relato livre, surge a fase de clarificação e revelação. Com objetivo de complementar o relato livre, o entrevistador se utiliza de perguntas específicas e perguntas fechadas para clarificar determinados pontos, ressaltando que o uso de perguntas fechadas só deve ser feito em último caso.

Nesta etapa o entrevistador também realiza um resumo e reestruturação do tema para o entrevistado com objetivo de evitar novas entrevistas. Após todos os questionamentos necessários é realizada a revelação estratégica de evidências do caso, dando oportunidade para o entrevistado relatar e se defender do que for apresentado, sendo realizado também com perguntas abertas e por último, perguntas fechadas.



A penúltima fase é o fechamento da entrevista. Onde é realizado um novo resumo com todas as informações apuradas. Realizam-se as devidas trocas de contatos e deixa-se a porta aberta para novos depoimentos. Por último, ainda na presença do entrevistado é realizada a finalização da gravação.

A última fase da entrevista investigativa se dá, já sem a presença do entrevistado, com a avaliação da entrevista. Este é o momento onde todos os aspectos são analisados com objetivo de aprimorar as entrevistas, revisar o caso, bem como, evitar futuros erros.

A utilização dos passos conforme especificados tendem a diminuir a possibilidade de novas entrevistas para se verificar pontos que ficaram esquecidos na primeira entrevista, ademais a utilização de perguntas abertas e a proibição de perguntas fechadas, sugestivas dificultam a criação de falsas memórias no entrevistado.

Segundo Lilian Stein, as práticas que aumentam o risco de falsas memórias são verificadas pelo uso errado das perguntas, pela repetição de entrevistas, pelas ausências de gravações em áudio e vídeo e também a falta de treinamento, ou treinamento errado, em técnicas de entrevista pelas autoridades responsáveis pelo procedimento (STEIN, 2017).

O uso da entrevista investigativa é o método ideal para evitar a criação de falsas memórias e a “visão de túnel” dos investigadores, sendo o método ideal a se utilizar segundo as novas tratativas legais modernas e doutrinárias em relação ao inquérito policial e toda a persecução penal.

A entrevista investigativa é baseada em 30 anos de pesquisas e está sendo empregada por um crescente número de forças policiais ao redor do mundo, além de também poder ser aplicada por agentes de inteligência e segurança. É um método confiável e ético, pois não utiliza manipulações, coerções, torturas ou abusos. Também tem o efeito prático de atenuar os vieses de confirmação e a visão de túnel do investigador, proporcionando informações confiáveis e úteis, prevenindo erros do judiciário e melhorando a relação de confiança entre os órgãos estatais e os cidadãos (COGJUS, 2021).

Pode-se resumir a entrevista investigativa como a utilização do método PEACE em conjunto com a mentalidade investigativa e o uso de gravações de vídeo dos depoimentos. A entrevista investigativa utiliza o acrônimo PEACE para organizar as



etapas, porém com utilização de métodos científicos (entrevista cognitiva) durante o momento dos depoimentos realizados.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo abordou aspectos relativos ao novo tratamento constitucional trazido ao inquérito policial e a investigação conduzida pela Polícia Judiciária, a seguir trouxe tratativas quanto aos aspectos legais dos depoimentos realizados na delegacia, trouxe uma comparação entre os métodos REID e PEACE de interrogatório culminando na entrevista investigativa.

Verificou-se que o método REID, apesar de muito famoso e adotado por diversos órgãos policiais, é um método criado sem embasamento científico e difundido através de dogmas e preconceitos, abraçado como verdadeiro e difundido por ser famoso e não por trazer resultados reais.

Apesar disso, ainda pode ser muito eficiente em práticas policiais que não procurem buscar informações fidedignas, como por exemplo, em atuações de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal onde já dispondo de informações quanto a crimes de contrabando, descaminho, tráfico de drogas e outros, a polícia se utiliza do nervosismo dos suspeitos para encontrar os objetos flagranciais escondidos. Estas práticas nem sempre procuram saber o todo do ato criminoso, mas apenas o objeto do flagrante cujo fato completo será apurado pelos órgãos competentes.

Ainda, pode-se dizer que o método REID é um início de atuações proporcionais pelos interrogadores que antes se utilizavam de métodos de tortura corporal com único fim de obter a confissão de crimes.

Porém, tal método ainda culminou em diversas confissões falsas e em sentenças errôneas, dando lugar à criação do método PEACE como forma de evitar tais abusos e erros cometidos.



O método PEACE se mostra condizente as práticas recomendadas pela ONU²⁰ e abriu espaço para novos estudos científicos sobre o assunto de entrevista e interrogatório policiais. Estes estudos criaram a chamada entrevista investigativa, sendo esta a mais moderna forma de se realizar entrevistas policiais.

Como constatado na pesquisa aqui realizada, o ordenamento jurídico brasileiro não abre mais espaços para práticas abusivas, a Constituição Federal garante os direitos fundamentais e estes se irradiam por todas as normas, inclusive nas normas relativas ao inquérito policial.

O inquérito policial passou a ser um instrumento de garantia de direitos para evitar ações temerárias, desta forma se tornou um procedimento totalmente imparcial onde a informação deve ser apurada com maior confiabilidade possível.

A entrevista investigativa se mostra o método ideal perante o direito brasileiro para se realizar entrevistas de vítimas, testemunhas e suspeitos. Não há mais que se falar em confissão como a rainha das provas, mas sim em busca da informação fidedigna. As praticas abusivas são deixadas de lado e os direitos individuais são garantidos.

A forma como são realizadas as perguntas em sua metodologia garante a ampla defesa e o contraditório, mesmo que mitigados no inquérito policial, isto é visualizado no uso estratégico de evidências que também abre espaço para explicações do entrevistado.

Os policiais têm o dever legal de respeitar e proteger a dignidade e a integridade física e mental de todas as pessoas durante o interrogatório. A entrevista investigativa não só previne práticas abusivas, mas também melhora a coleta e a confiabilidade das informações. Ao atuar de acordo com os direitos humanos, os policiais obtêm respeito e confiança da comunidade, e isso influencia a percepção que os cidadãos têm sobre a justiça.

Desta forma, fica claro que a utilização desta metodologia é a ideal a ser aplicada principalmente pela policia judiciária. Porém, ainda há desafios como a mudança cultural baseada em dogmas de que métodos não coercitivos não trazem resultados.

20 ONU. *Direitos Humanos e Aplicação da Lei. Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais.* e ONU. Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979. *Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.*



Há também mudanças estruturais em relação a sistemas informáticos a serem realizados para que a utilização de vídeo e áudio possa ser o mais efetiva possível. Outro ponto que causa dificuldade é o grande acúmulo de trabalho e o baixo índice de efetivo policial para realizar as entrevistas, visto que a entrevista investigativa é um método que tende a ser mais demorado, suas oitivas podem ser longas.

Ainda, há dificuldade de compreender a efetividade da técnica em situações envolvendo entrevistas com suspeitos de crimes em que o tempo é imprescindível para o sucesso da ação.

Finalizando, o inquérito policial é um instrumento utilizado pelo Estado para que inocentes não sejam acometido de um processo criminal, resguardando a dignidade da pessoa humana, então, de nada adianta o constituinte de 1988 pecar por excesso na salvaguarda de direitos fundamentais, estabelecendo direitos e impondo limites ao Estado, se o próprio Estado viola os direitos mais basilares ao utilizar técnicas de duvidosa efetividade e que ainda se utilizam de atos coercitivos e abusivos, como ocorre ao legitimar a prática de interrogatórios baseados no método REID

Cabe a polícia judiciária zelar pelos princípios e garantias fundamentais de forma imparcial e com técnicas investigativas isentas de coerções ou práticas abusivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACON, Francis. **Novum Organum**. New Organon, 1620.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira de 1988**.

BRASIL. Decreto-lei 3689, de 3 de julho de 1941. **Código de Processo Penal Brasileiro**.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Lei de drogas**.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Pacote anticrime**.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Missão da Polícia Judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-14/academia-policia-missao-policia-judiciaria-buscar-verdade-garantir-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 10 jan. 2022.



COGJUS. **Técnicas de entrevista investigativa aplicada ao interrogatório de suspeitos**. Rio Grande do sul: Fundação IMED, 2021.

CTI, Convention Against Torture Initiative. **Entrevista investigativa em casos criminais**. Noruega: University of oslo 2017

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no Direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. *Muñoz Conde e o Direito Penal do inimigo*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 826, 7 out. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7399>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

GRECO, Luís. As regras por trás da exceção: reflexões sobre a tortura nos chamados “casos de bomba – relógio”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n. 78, maio/jun., 2009.

HIG. Hig-Value Detaineeinterrogation Group. **Interrogation: A review of the Science**. Estados Unidos: 2016. Disponível em: <<https://www.law.upenn.edu/live/files/8427-hig-report-on-interrogation>>. Acesso em 10 jan. 2022.

INBAU, Fred E. REID, John E. BUCKLEY, Joseph P. JAYNE, Brian C. **Criminal Interrogation and Confessions**. 4ª ed. Estados Unidos, Aspen Publication. 2001.

LEO, Richard A. **Police interrogation and suspect confessions: social science, law and public policy**. Academy of Justice: a report on scholarship and criminal justice reform, Cambridge, v. 6, 2017

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Vol. 1. Niterói: Impetus, 2011.

LINK, Mardi. **John Reid e a técnica de entrevista e interrogatório de Reid**. 2021. disponível em: <https://www.ehow.com.br/gerente-clinica-fatos_77149/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MELO, Felipe Pereira; BITTENCOURT, José Cesar de; BLANCHET, Luiz Renato. **Técnicas de Entrevista e Interrogatório**. Curitiba: Intersaberes, 2019.

MONTEIRO, Millena Fontoura. **O policiamento comunitário como alternativa à democratização da polícia**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. IBooks. 19. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, João Batista Marques de Oliveira. **Inquérito policial**: uma ferramenta garantidora de direitos constitucionais. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46946/inquerito-policial-uma-ferramenta-garantidora-de-direitos-constitucionais>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

ONU. Direitos Humanos e Aplicação da Lei. **Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais**.

ONU. Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979. **Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**.

SANTOS, Douglas dos. **A (im)prescindibilidade do Inquérito Policial**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC. Barbacena, 2012.

SCHOLLUM, Mary. **Bringing PEACE to United States**: A Framework for in-vestigative interview. Police Chief Magazine, p. 30-37, 2017.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias**. Rio Grande do Sul: Artmed, 2017.

TÁVORA, Nestor e Rosmar Rodrigues Alencar. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2010